



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP  
 12030-200  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1009953-75.2019.8.26.0625**  
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ Requerido: **Prefeitura Municipal de Taubaté**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RITA DE CÁSSIA SPASINI DE SOUZA LEMOS**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da causa.

No mérito, o pedido é *procedente*.

Pretende o autor o recebimento da indenização, a título de danos morais, em virtude da existência de protesto de um título em seu nome, no valor de R\$83,00, referente a um imóvel que não lhe pertence, não sendo, portanto, responsável pela dívida.

Conforme restou claramente demonstrado pelo ofício às fls. 08, a Municipalidade reconheceu o equívoco quanto ao protesto em nome do autor, tendo solicitado, junto ao Tabelião do 3º Cartório, o cancelamento do protesto, por não ser o autor o proprietário do imóvel.

Assim, com relação aos danos morais, reputo que estes existiram, já que em decorrência da cobrança indevida de IPTU, referente ao imóvel cadastrado sob o BC n.º \_\_\_\_\_, que não pertence ao autor, seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE TAUBATÉ  
FORO DE TAUBATÉ  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP  
12030-200  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nome foi protestado junto ao Cartório de Notas e Protesto (fls. 07).

O protesto imotivado do nome autor caracteriza ilícito civil e gera dano moral presumido e indenizável.

No que se refere ao montante a ser indenizado, este deve atingir as finalidades compensatória e pedagógica, sem se transformar em meio de enriquecimento sem justa causa do prejudicado, ao mesmo tempo em que não pode ser tão baixo a ponto de se mostrar indiferente ao ofensor.

Assim, entendo que o montante de R\$ 6.000,00, atende essa dupla finalidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação movida por \_\_\_\_\_ em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** para **CONDENAR** a requerida a pagar, em favor do requerente, o valor de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, montante que deverá ser monetariamente corrigido pelo IPCA-E desde a sentença, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação.

Em consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Taubaté, 29 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**